

TERCEIRIZAÇÃO E DUMPING SOCIAL

João Vitor Assis Alavarse Gonzales (PIC), Alessandro Severino Valler Zenni
(Orientador), e-mail: joaovitorgonzales@hotmail.com

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas / Maringá,
PR.

Ciências Sociais Aplicadas / Direito / Direito do Trabalho

Palavras-chave: terceirização, *dumping*, toyotismo

Resumo:

O presente estudo teve o intuito principal de traçar um paralelo entre o fenômeno da terceirização e a prática do *dumping* social. Nesse sentido, procurou-se entender o surgimento da terceirização a partir do modelo de gestão de produção toyotista, bem como demonstrar de que maneira tal prática contribui para o aumento na violação dos direitos do trabalhador. Dessa forma, tem-se que, no contexto atual, o trabalhador terceirizado se tornou sujeito de constantes violações e a busca por um ambiente de trabalho que não prejudique sua integridade física e mental ainda não obteve a concretização almejada. Então, com a violação institucionalizada dos direitos dos trabalhadores sendo cada vez mais recorrente nas empresas terceirizadas, constata-se que o prejudicado não é apenas o trabalhador, mas sim a sociedade como um todo. Portanto, necessário se faz o estudo sobre o tema, em busca da melhoria nas condições de trabalho e da proteção aos direitos sociais do trabalhador.

Introdução

Acompanhando a revolução tecnológica e a competição selvagem do mercado de trabalho globalizado, as empresas começaram a fazer uso do modelo de gestão de produção toyotista, visando diminuir os custos e aumentar a qualidade de seus produtos. Tal modelo criou uma organização horizontal do trabalho, em que a terceirização é essencial para a descentralização das etapas periféricas de produção e para a flexibilização da legislação trabalhista.

Não havendo legislação que realmente regulamente a terceirização, este fenômeno cresceu no Brasil em separado da normatividade heterônoma estatal, de forma completamente informal. Saliente-se que quando da promulgação das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, ao invés de se enfrentar o problema da terceirização, se preferiu promover a sua total desregulação.

Nesse sentido, se expande a utilização da terceirização de forma desvirtuada, como instrumento de descumprimento das leis trabalhistas e, conseqüentemente, de precarização do trabalho. Não é difícil se observar que o empregado terceirizado acaba, de modo geral, trabalhando mais e ganhando menos do que os empregados da tomadora de serviços.

A contratação mediante empresa fornecedora de serviços não apenas fraciona o trabalho em si, mas também fraciona a própria classe operária, tendo em vista o tratamento divergente (mais precário) conferido aos trabalhadores terceirizados.

Ainda, quando se tem uma cadeia de terceirizações, obstaculiza-se a identificação dos dirigentes, causando a inserção dos trabalhadores numa rede de supostos empregadores, dividindo tarefas com vários outros empregados de outras empresas, todos com níveis salariais diferentes e exigências diversas. Cria-se, assim, um abismo jurídico em que a única certeza é a exploração da mão de obra.

Nesse contexto, ocorrendo a violação institucionalizada e reiterada de direitos trabalhistas com o propósito da obtenção de vantagens econômicas, é caracterizada a prática do dumping social. Tal fato promove o descumprimento dos direitos da personalidade do trabalhador, desvirtuando a posição central do homem na sociedade e rompendo a função social do contrato de trabalho. Além disso, consubstancia em concorrência desleal com empresas cumpridoras da legislação, visto que a empresa praticante do dumping social apresenta seus produtos em valor inferior à média do mercado mediante a supressão de direitos trabalhistas.

Tais práticas são proibidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, por incompatibilidade principiológica, devendo ser completamente reprimidas diante de sua ilicitude e do prejuízo que causam à sociedade. Dessa forma, constatada a prática do dumping social materialmente, o processo trabalhista deve combatê-lo de maneira eficaz, seja no direito coletivo ou no individual, inclusive de ofício.

Face ao exposto, vê-se que a prática do dumping social não lesa apenas o patrimônio moral ou material de suas vítimas diretas, mas sim a sociedade como um todo. Desse modo, necessário se faz o debate sobre possíveis propostas para que ocorra a fiscalização quanto ao cumprimento da legislação pelos órgãos competentes, bem como sobre a efetiva regulação jurídica do fenômeno.

Materiais e métodos

A pesquisa se desenvolveu através da aplicação do método de pesquisa indutivo, ou seja, a fundamentação científica foi realizada com base na análise da legislação nacional, da jurisprudência e de obras sociológicas e filosóficas. Com tal análise, buscou-se entender o movimento histórico da terceirização e seus impactos sociais, estabelecendo um paralelo com as indenizações judiciais deferidas a título de *dumping* social. Então, procurou-se promover uma ideia mais ampla e compreensível da situação em que os trabalhadores se encontram diante do fenômeno estudado, demonstrando quais são os principais desafios a serem enfrentados pela sociedade brasileira nesse contexto.

Resultados e Discussão

O término dos estudos possibilitou a demonstração de como a terceirização é utilizada, nos moldes atuais, com o intuito de diminuir os gastos e aumentar os lucros das empresas, mediante a corrosão dos direitos dos trabalhadores, caracterizando *dumping* social.

Para melhor ilustrar o problema, foi realizado um estudo comparativo dos acidentes de trabalho mais graves, demonstrando que tais fatalidades são muito mais comuns entre os terceirizados.

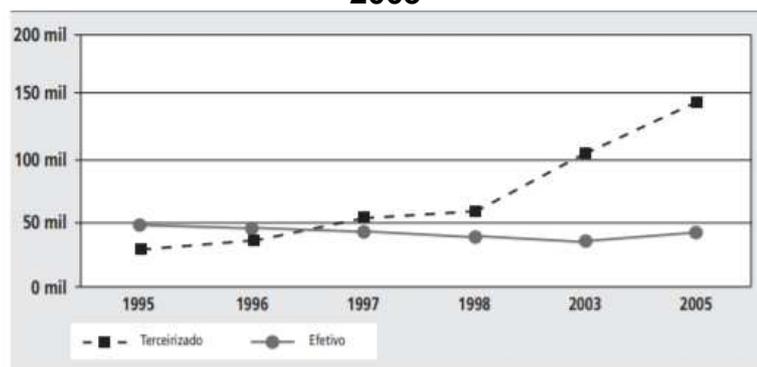
Um estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstrou que, entre os anos de 1998 e 2005, houveram 167 acidentes fatais na empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás). Dentre esses, 137 acidentados eram empregados terceirizados, enquanto apenas 30 empregados eram efetivos (DIEESE, 2008, p. 123). Outro estudo, do mesmo órgão, demonstrou que o percentual de afastamentos por acidentes de trabalho nas atividades tipicamente terceirizadas é maior do que nas atividades tipicamente contratantes - 9,6% contra 6,1% (DIEESE, 2017, p. 23). Ainda, um estudo realizado pela CUT (Central Única dos Trabalhadores) apontou que os trabalhadores terceirizados morrem 3,4 vezes mais do que os efetivos nas distribuidoras, geradoras e transmissoras da área de energia elétrica. Constatou o estudo, também, que apenas em 2011, das 79 mortes ocorridas no setor, 61 foram de trabalhadores de empresas terceirizadas (CUT, 2014, p. 24).

Tabela de acidentes fatais na Petrobrás entre 1998 e 2005

Segmentos	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Efetivo Petrobras	4	1	4	12	3	3	3	0
Terceirizados	22	27	14	18	18	11	14	13
Total	26	28	18	30	21	14	17	13

Fonte: Federação Única dos Petroleiros; Cia Petroleira
Elaboração: DIEESE

Evolução dos empregados efetivos e terceirizados na Petrobrás entre 1995 e 2005



Fonte: Cia Petroleira
Elaboração: DIEESE

Nesse sentido, foi constatada a necessidade da criação de um estatuto jurídico próprio para o fenômeno estudado, que realmente enfrente o problema, ao contrário do que fizeram as Leis 13.429/2017 e 13.467/2017. Foi indicada, por fim, a indispensabilidade de uma atuação mais ativa e efetiva dos órgãos fiscalizadores da legislação, de modo a amenizar os males causados pelos movimentos neoliberais atuais.

Conclusões

Do exposto, se depreende que são diversos os impactos sociais causados pelo processo terceirizante. Porém, tida como lícita a terceirização, necessária se faz a criação de um estatuto jurídico próprio para regular o fenômeno estudado, que disponha sobre direitos, responsabilidades e garantias decorrentes, sempre se observando o caráter protetivo do Direito do Trabalho. Se torna cada vez mais imprescindível esta regulação na medida em que a prática da terceirização continua a crescer, à parte da normatividade heterônoma estatal.

Além disso, em um cenário em que a legislação é violada constantemente, principalmente pelas empresas terceirizadas, é imprescindível que os Magistrados exerçam seu dever democrático de responsabilizar os litigantes pelos danos metaindividuais que causam, inclusive de ofício. Também importante, é a atuação mais ativa de órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos das categorias profissionais, de modo a minimizar os males causados pelos movimentos neoliberais atuais e proceder à melhoria das condições de trabalho.

Com tais medidas sendo realizadas, além de ocorrer a melhoria na situação atual da classe operária, entende-se que os trabalhadores poderão ser conduzidos para a consciência de classe necessária para qualquer mudança efetiva que se almeje.

Referências

CUT. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014. p.24. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

DIEESE. **Relações e condições de trabalho no Brasil**. São Paulo: Dieese, 2008. Pg.122-123. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/livro/2008/relacoesCondicoesTrabalhoBrasil.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.

DIEESE. **Terceirização e precarização das condições de trabalho**: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: Dieese, 2017. P.23. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.